



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 516
Decisão da CEEC	Nº 189/2021	
Referência	Processo Nº 1128934/2020	
Interessado(a)	ALVES E OLIVEIRA EVENTOS LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração a alínea "a", artigo 6 Da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **516**, apreciando o Processo Nº **1128934/2020**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500021694/2020 contra a Pessoa Jurídica **ALVES E OLIVEIRA EVENTOS LTDA - ME**, tratando-se de exercício ilegal por pessoa jurídica, Pessoa Jurídica sem Objetivo Social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, e; e **considerando** que tal fato constitui infração infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66 - Art. 6: "*a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*";; **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 06/01/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **considerando** que da decisão da Câmara Especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração a alínea "a", artigo 6 Da Lei 5.194/66. Devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "e" do Art. 73 da Lei Nº 5194/66. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB),



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE/PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito, Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2021.

*Edmilson Alter Campos Martins*

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB.